

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.427, de 23 de fevereiro de 2022.

**Institui a Indenização Fazendária (IDF), e adota
outras providências.**

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída Indenização Fazendária (IDF) aos integrantes do Grupo Ocupacional Finanças e Tributação, Subgrupo Fiscalização, no desempenho de atividades externas com ações fiscais em curso, visando o incremento da arrecadação tributária municipal.

§ 1º. A indenização de que trata o caput deste artigo será no montante de:

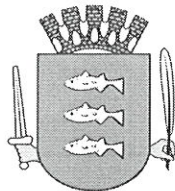
I – até R\$ 600,00 (seiscentos reais), por mês, para os Fiscais de Tributos Municipais (FTM), nos seguintes moldes:

a) R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os Fiscais de Tributos Municipais (FTM) que atingirem de 100% (cem por cento) da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) prevista na Lei nº 969/2009 e em seu decreto regulamentador;

b) Valor em real proporcional ao percentual da produtividade alcançado no bimestre de apuração, em caso de não obtenção de 100% (cem por cento) da produtividade.

§ 2º. Os Fiscais de Tributos Municipais (FTM) que atingirem menos de 50% (cinquenta por cento) da Gratificação de Produtividade Fiscal prevista na Lei nº 969/2009 e Decreto nº 54/2017 de 29 de dezembro de 2017 não receberão qualquer valor relativo a Indenização Fazendária (IDF).

§ 3º. A Indenização Fazendária (IDF) tem por escopo compensar financeiramente as despesas dos servidores, no desempenho das atribuições de seu cargo, com vistas ao alcance das metas de produtividade e ao incremento da arrecadação tributária.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

§ 4º. A Indenização Fazendária (IDF) será apurada concomitante com a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF), e percebida, mensalmente, na mesma folha de remuneração individual.

§ 5º. A Indenização Fazendária (IDF) será concedida aos servidores em efetivo exercício de atividades de fiscalização tributária.

§ 6º. A Indenização Fazendária (IDF) possui natureza indenizatória, aplicando-se o disposto no § 11, art. 37, da Constituição Federal de 1988.

§ 7º. O valor da Indenização Fazendária (IDF), dada a sua natureza indenizatória, não se sujeita à incidência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física e à incidência de Contribuição Previdenciária, em conformidade com a legislação fiscal e previdenciária.

§ 8º. O valor correspondente à Indenização Fazendária (IDF) não será incorporado, em nenhuma hipótese, à remuneração do servidor, nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em **01(um) de março de 2022**, revogadas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 23 de fevereiro de 2022.


Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito